



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500842-29.2020.8.26.0187, da Comarca de Fartura, em que é apelante LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500842-29.2020.8.26.0187

3ª Câmara Criminal

Apelante: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9401

Direito Penal. Furto qualificado. Apelação criminal. Recurso defensivo. Pleito absolutório por insuficiência de provas e atipicidade da conduta (princípio da insignificância). Pedidos subsidiários de redução da pena, afastamento da qualificadora da escalada e fixação de regime prisional mais brando. Desprovimento.

I - CASO EM EXAME

1 – A defesa postula a absolvição do réu por ausência de provas ou atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância. Alternativamente, busca a aplicação da pena-base no mínimo legal, sob alegação de bis in idem no reconhecimento de maus antecedentes e reincidência, o afastamento da qualificadora da escalada e a fixação de regime prisional menos gravoso.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – As principais controvérsias a serem analisadas são:

- (I) a suficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação;
- (II) a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância;
- (III) a configuração da qualificadora da escalada;
- (IV) eventual bis in idem na dosimetria da pena;
- (V) adequação do regime inicial de cumprimento da pena.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A autoria e a materialidade do crime restaram comprovadas pelas declarações da vítima, depoimentos das testemunhas e documentos constantes nos autos, inclusive laudo pericial que constatou a escalada, sendo válidas as provas produzidas, inclusive aquelas prestadas por agentes estatais, conforme entendimento consolidado do STF e STJ.

4 – Inviável a aplicação do princípio da insignificância, diante do valor dos bens subtraídos, superior a 10% do salário-mínimo da época, bem como dos maus antecedentes e da reincidência específica do agente e reprovabilidade da conduta.

5 – A qualificadora da escalada foi devidamente comprovada pelo laudo técnico e pelos depoimentos colhidos.

6 – Não há bis in idem na valoração dos maus antecedentes

e da reincidência, desde que baseados em condenações distintas, como no caso concreto.

7 – Regime inicial fechado mantido em razão dos maus antecedentes e da reincidência específica, reveladores da necessidade de maior rigor na execução penal.

IV – DISPOSITIVO E TESE

8 – Recurso desprovido. Mantida a condenação nos termos da sentença proferida.

Luiz Fernando dos Santos, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Augusto Bruno Mandelli, no processo nº 1500842-29.2020.8.26.0187, que tramitou pela Vara Única da Comarca de Fartura – SP, à pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, por violar o art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal (fls. 252/260).

Inconformado, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória ou o reconhecimento da atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância. Subsidiariamente, a aplicação da pena-base no mínimo legal, alegando ocorrência de bis in idem no aumento inicial pelos maus antecedentes e, em seguida, pela reincidência; o afastamento da qualificadora da escalada; e a fixação de regime menos gravoso.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se o Promotor de Justiça, designado para o oferecimento de parecer em 2º Grau, pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela

Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática de furto qualificado porque, segundo a denúncia, no dia 25 de janeiro de 2019, por volta das 9h30, na Chácara do Anor Ricardo, nº 9, Centro, cidade e comarca de Fartura/SP, mediante escalada, subtraiu, para si, coisas alheias móveis, consistente em dois *notebooks*, marca *Emachines*, danificados, cada um avaliado em R\$ 100,00 (cem reais); um *notebook*, marca *Lenovo*, sem possibilidade de avaliação; um *CD player*, marca *Pioneer*, de cor vermelha e preta, sem possibilidade de avaliação; uma caixa de som alto-falante, sem marca aparente, sem possibilidade de avaliação; uma mochila para viagem, de cor preta e vermelha, sem possibilidade de avaliação; e um perfume, marca *Quasar*, usado, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais), de propriedade de Vitor Hugo Barros Rodrigues.

Segundo apurado, o réu foi à residência da vítima e escalou uma parede de vedação posterior do imóvel, que media 2,6 metros em relação à superfície do solo, deixando marcas no segmento de madeira e na parede, seguida por remoção das telhas do telhado, conforme laudo pericial de fls. 23/34, e pegou toda a *res furtiva* retromencionada.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/6), autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 7/8 e 11), reconhecimento de objeto (fl. 10), avaliação (fls. 15/17), laudo pericial do local, constatando-se a ocorrência de escalada (fls. 23/34); além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é indubitosa.

Senão vejamos.

O ofendido Vitor Hugo Barros Rodrigues, nas duas oportunidades em que foi ouvido, declarou que um *“vizinho falou que foi um táxi um dia antes até a sua residência levando o réu. Foi atrás do taxista para saber quem era, mas o taxista de início não quis informar. Posteriormente **indicou o réu Luiz Fernando**. Disse que no dia estava com 2 carros e o réu, inclusive conhecia sua Saveiro, e quando se aproximava da casa do réu, ele ia embora. Foi até a casa da mãe dele com outro carro e disse que queria suas coisas de volta, o réu então correu para dentro da casa da mãe, afirmou que a mãe dele questionou e que o próprio réu negou à mãe o crime. Posteriormente foi até a casa do réu e pela janela viu um perfume no quarto que lhe pertencia, abriu a porta, estava só encostada, entrou, recuperou o vidro de perfume. Afirmou que posteriormente localizou seu notebook numa assistência técnica que acionou a polícia após recebê-lo”* (fls. 18/19 e vídeo - grifamos).

A testemunha Felipe José de Oliveira Dóri relatou foi chamado pelo ofendido, uma vez que tinha conhecimento dos fatos, e o acompanhou até a residência do réu. Ao passarem em frente à janela, viram o perfume que pertencia à vítima. Foi fácil identificá-lo porque ele amarrava um elástico no vidro do perfume, deixando uma marca característica. Como a porta da casa do acusado estava encostada, o ofendido entrou, porém não se recordou se ele recuperou outros bem furtados (vídeo).

O policial militar Silvio Pereira de Oliveira informou ter sido acionado para atender uma ocorrência, na qual a vítima dizia que sua casa tinha sido furtada, apontando o réu como o autor do crime. O ofendido foi à casa do acusado por conta própria, encontrando lá o

frasco de perfume subtraído. Luiz Fernando é conhecido na cidade pelo envolvimento em vários casos de furto (vídeo).

Elizabeth Bueno, ouvida como informante, disse ser companheira do réu, negando que objetos subtraídos estivessem em sua residência. Quanto aos fatos, relatou que chegaram na residência de sua sogra e pediram para ir até sua casa, dando-lhes autorização para entrarem, nada sendo encontrado. Alegou, ainda, que o vidro de perfume não foi localizado em sua casa (vídeo).

Em juízo, Luiz Fernando negou a imputação, alegando que *“apenas trabalhava perto da casa da vítima. Disse que chegaram na casa de sua mãe querendo agredi-lo e que reviraram tudo, mas não encontraram nada lá. Posteriormente foram até sua casa e quebraram tudo, e que inclusive teriam levado R\$ 200. Disse que não usa perfume e que o perfume não estava em sua casa. Negou ter vendido o notebook ao Jorge e que não o conhece. Disse também não conhecer a vítima”* (vídeo).

Não foram ouvidas testemunhas de defesa.

Em que pese sua negativa, o réu não conseguiu infirmar a prova oral, de modo que a manutenção do édito condenatório é de rigor.

Oportuno anotar que a atuação do agente público se revestiu de legalidade, ao que se extrai dos autos, não havendo demonstração concreta de irregularidade ou arguição que possibilite alterar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, que não existe dispositivo

legal que impossibilite ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, têm os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em voto do e. Ministro Celso de Mello, nos autos do HC nº 73518/SP:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente

processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. **VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS.** - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. **INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS.** - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do *habeas corpus*.

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi,

Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, *Habeas Corpus* nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, *Habeas Corpus* nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

De outra parte, observe-se que as palavras da informante Elizabeth devem ser analisadas com reservas, uma vez que é companheira do réu e, por óbvio, em razão do vínculo afetivo, tentou beneficiá-lo, sem êxito.

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as declarações da vítima encontram sintonia com as demais provas colhidas, em especial os depoimentos das testemunhas de acusação e a apreensão de parte da *res furtiva*, perfume e *notebook*, tornando incontestes a responsabilidade do réu pelo crime descrito na denúncia, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar verdadeira e objetivamente a sua defesa, a macular a demonstração da ilicitude de sua conduta, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Por outro lado, não se sustenta a alegação de atipicidade diante do pequeno valor dos bens, aplicando-se o princípio da insignificância. Deve-se considerar que os objetos possuem valores relativos, o que pode ser desprezível para alguns, para outros pode ter grande importância, pelo que não se pode inferir da inexistência do crime pela irrelevância do objeto.

O princípio da insignificância não é previsto em nosso ordenamento jurídico, sendo sua aplicação reservada a situações excepcionalíssimas, em que verificado grau reduzido de reprovabilidade,

ofensa mínima ao bem jurídico tutelado e ausência de periculosidade social, sob pena de se mitigar o princípio da legalidade.

Nesse sentido já se manifestou esta Colenda 3ª
Câmara Criminal:

FURTO - Pleito de absolvição por atipicidade material da conduta - Aplicação do princípio da insignificância - Impossibilidade - Ausência de previsão no Código Penal - Valor dos bens subtraídos que, ademais, não pode ser considerado como irrisório - Condenação de rigor - Procedimento dosimétrico que não merece reparo, eis que observou os ditames legais - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Criminal nº 0000064-61.2016.8.26.0030, Rel. Cesar Mecchi Morales, 3ª Câmara Criminal, j. 29/01/2021).

Melhor sorte não assiste à Defesa ao acenar com a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista que o mesmo não se encontra previsto em nosso ordenamento jurídico-penal e, ainda que assim não fosse, a possibilidade de sua aplicação submete-se à aferição da mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, da inexpressividade da lesão e da ausência de periculosidade social. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500108-55.2018.8.26.0185, Rel.

Álvaro Castello, 3ª Câmara Criminal, j. 15/09/2020).

In casu, o valor dos bens que o réu tentou rapinar foi de R\$ 150,00 (fls. 15/17), ultrapassando 10% do salário-mínimo vigente à época¹, longe de ser desprezível, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...) II - Com efeito, "a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no AREsp n. 2.273.191/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/4/2023, grifei). III - No presente caso, afere-se do v. acórdão impugnado que na hipótese, o princípio da insignificância foi afastado, em razão do valor do bem que o paciente tentou subtrair, a saber, "06 pacotes de leite em pó, marca Ninho, de 800 gramas cada, avaliados, em sua totalidade em R\$ 119,40" (fl. 94), valor este, que ultrapassa o percentual de 10% do salário-mínimo vigente na época do crime. IV - De mais a mais, consta dos autos que o paciente é possuidor de maus antecedentes e reincidente, fatores que também obstam a aplicação do princípio (fl. 98), uma vez que não se pode ter como irrelevante a conduta do agente que detém comportamento reiterado na

¹ R\$ 1.039,00, Medida Provisória nº 916/2019.

prática de crimes. Precedentes. (...) Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no *Habeas Corpus* nº 825284 — SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 28/08/2023).

Ademais, o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente, além de ser patente a reprovabilidade de sua conduta, razão pela qual não se pode eximi-lo da responsabilidade pelo evento *criminis* por ser a conduta juridicamente relevante e merecedora de reprovação.

Malgrado o reclamo defensivo, a qualificadora da escalada, outrossim, restou inquestionavelmente comprovada tanto pelo laudo pericial (fls. 23/34), como pela prova oral.

Destarte, a conduta praticada por Luiz Fernando tipifica o crime do art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal, e a condenação era mesmo de rigor.

Individualização. Passa-se ao cálculo da reprimenda lançada em desfavor do acusado.

1ª fase. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, em razão dos péssimos antecedentes (processos nº 0000398-90.2008.8.26.0187, fls. 227/228; nº 0001146-20.2011.8.26.0187, fl. 228; nº 1500033-73.2019.8.26.0187, fl. 231; e nº 3001672-62.2013.8.26.0187, fls. 235/236), a pena-base foi corretamente imposta 1/5 acima do mínimo legal, ou seja, 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa.

No que tange à alegação de *bis in idem*, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da

reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de *bis in idem*, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. *In casu*, a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida. (STJ, AgRg no *Habeas Corpus* nº 627.596 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02/03/2021).

2ª fase. Ausentes atenuantes, mas presente a agravante da reincidência específica (processo nº 0002789-76.2012.8.26.0187, fls. 229/230), a reprimenda foi elevada em mais 1/6, totalizando **2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.**

3ª fase. Nesta derradeira etapa, por não haver causar de aumento ou diminuição, a sanção foi tornada definitiva à míngua de outras circunstâncias modificadoras.

Regime Prisional. Adequado o **regime inicial fechado**, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito, levando em consideração os péssimos antecedentes e a reincidência específica do réu, que demonstram sua personalidade voltada ao crime, exigindo maior rigor na penalização, atendendo o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por expressa vedação legal, nos termos do inc. II, do art. 44, do Estatuto Repressivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pelo **Dr. Augusto Bruno Mandelli**.

Jayme Walmer de Freitas

Relator